



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11080/015.003/92-86

ACORDÃO Nº.:105-9.883

SESSÃO DE : 20 de outubro de 1995.

RECURSO Nº.: 86.140

MATERIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992..

RECORRENTE : AMPLA - SUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE/RS

HRT

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Se em vigor o Decreto-lei nº. 1.940/82 até o momento da sua ab-rogação, é inconstitucional a alteração da alíquota do FINSOCIAL, definida pelo mesmo Decreto-lei, dada a declarada inconstitucionalidade do art. 9º. da Lei nº. 7.689/88, pelo Supremo Tribunal Federal (Acórdão STF/RE nº. 150.764-1/PE, de 16.12.92).

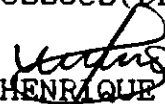
TRD Descabe a aplicação de TRD no período fevereiro a julho de 1991 como juros de mora.

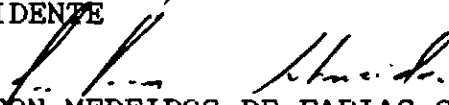
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMPLA - SUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 20 de outubro de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/015.003/92-86

ACORDAO Nº.:105-9.883

ANTONIO DE MOURA BORGES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausente, justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/015.003/92-86

ACORDÃO Nº.: 105-9.883

RECURSO Nº.: 86.140

RECORRENTE : AMPLA - SUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade de primeira instância que julgou procedente a exigência da contribuição relativa ao FINSOCIAL, de que trata o auto de infração de fls.01/09.

A ação fiscal desenvolvida identificou falta de recolhimento da contribuição social acima em relação a valores devidos, referentes aos exercícios de 1991 e 1992.

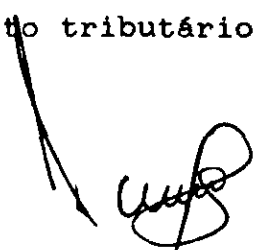
A exigência teve como base o disposto no Decreto-lei nº. 1.940/82 e diplomas que alteraram a sua redação original, no Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº. 92.698/86, e nas disposições administrativas baixadas pela Receita Federal.

No recurso interposto a este Colegiado (fls. 46/52) a recorrente argui a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e, reiterando o que já dissera na fase impugnatória, conclui que é inconstitucional e inexigível a própria contribuição destinada ao FINSOCIAL, pois que o art. 7º. da Lei nº. 7.689/88 instituiu uma nova contribuição social destinada ao FINSOCIAL.

Argui, ainda a inconstitucionalidade da utilização da TRD como juros moratórios, conforme decisão do STF.

Requer o acolhimento de seu recurso, determinando o cancelamento de todo o crédito tributário versado no procedimento administrativo.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/015.003/92-86

ACORDÃO Nº.:105-9.883

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Sobre o Finsocial, o Poder Judiciário entendeu que, com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O STF, em Acórdão aprovado em 16.12.92, no R.E. nº.150764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, cujo Acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARAMETRO - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo financeiro, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, julgando-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias - preceito da lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9o. da Lei nº.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/015.003/92-86

ACORDAO Nº.:105-9.883

7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra "b", do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º. da Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º. da Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º. da Lei 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º. da Lei nº. 8.147, de 28 de dezembro de 1990,.....
..... "

Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos erga omnes, ela é definitiva, porque exprime precisamente o entendimento da Corte competente para decidir sobre matéria constitucional.

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo no relevo do desenvolvimento do Direito.

E usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

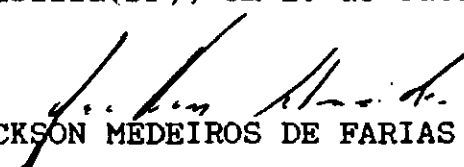
PROCESSO Nº: 11080/015.003/92-86

ACORDAO Nº.:105-9.883

Além, no que se refere a este Colegiado, a TRD não tem sido acatada como possível de ser utilizada como juros de mora, acompanhando posicionamento da Corte Suprema.

Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para somente excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), tal como definida no Decreto-lei nº. 1.940/82, por incabíveis as majorações das alíquotas previstas no art. 7º. da Lei nº. 7.787/89, no art. 1º. da Lei nº. 7.894/89 e no art.1º. da Lei nº. 8.147/90, bem como afastar da base de cálculo da exigência tributária a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, substituindo-a por juros de 1% ao mês ou fração.

Brasília(DF), em 20 de outubro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

